



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083457-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que são agravantes HENRIQUE JOSE GERVAZIO DA COSTA e EDUARDO PINHEIRO BOSRGES, é agravada DANIELLE ANDREA ARROIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2083457-22.2025.8.26.0000

Número na origem: 0001223-57.2020.8.26.0108

Agravantes: Henrique José Gervázio da Costa e outro

Agravado: Danielle Andrea Arroio

Juiz na origem: Marcelo Henrique Mariano

Comarca: Cajamar

VOTO nº 6003

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Construção de valores em contas bancárias pelo Sisbajud – Decisão de indeferimento ao pedido de desbloqueio de valores – Recurso do coexecutado – Pretensão de restituição da quantia conforme decidido em agravo de instrumento anterior desta mesma Relatoria – Descumprimento do comando judicial na primeira instância – Ausência de interposição de recurso ou impugnação no momento processual adequado – Preclusão da matéria – Impossibilidade de restituição de quantia – Pedido de desbloqueio das quantias recentemente bloqueadas (R\$ 3.239,38) - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou que oriunda de verba de natureza absolutamente impenhorável - Nova diretriz consolidada pela Corte Especial do STJ (REsp n. 1.677.144/RS) -Falta de alegação neste sentido pelo agravante executado - Ausência de demonstração de que os valores constritos teriam origem impenhorável, como em salários ou ganhos de trabalhador autônomo - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fl. 16 que, no bojo dos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à construção havida em contas

bancárias, convertendo-se o bloqueio de quantias em penhora.

Em recurso bem processado, o agravante requer a restituição imediata dos montantes bloqueados, reconhecendo-se a “impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 241/242” e restituindo os “valores indevidamente constritos até o momento”. O magistrado não poderia ter autorizado “soerguimento imediato” do montante antes do encerramento do prazo para interposição de eventual recurso. Pugnou, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo.

A agravada respondeu a fls. 49/51, antes mesmo que este Relator decidisse sobre a concessão do efeito requerido.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento em cumprimento de sentença pelo qual o coexecutado, Henrique José Gervásio se insurge contra o bloqueio de valores em conta corrente, que, não dependendo da natureza ou proveniência, mereceriam o desbloqueio e a liberação porquanto inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários mínimos,

O coexecutado pleiteia a devolução do valor levantado pela exequente, devolução, a propósito, determinada em acórdãos de recursos anteriores.

Com efeito, no v. acórdão do agravo nº 2132153-60.2023.8.26.0000¹ - por mim relatado -, esta C. Câmara decidiu pelo desbloqueio da quantia de R\$ 4.371,66, com determinação de levantamento da penhora e restituição da quantia aos então agravantes Henrique e Eduardo.

O magistrado na origem, porém, relatou a

¹ Copiado a fl. 137/144 dos autos 0001223-57.2020.8.26.0108.

impossibilidade de restituição da quantia porque a “(...) decisão já foi cumprida nas fls. 120 e 126” (fl. 147 dos autos 0001223-57.2020.8.26.0108).

Compulsando os autos, é possível concluir que a exequente Danielle já tinha levantado R\$ 3.280,19 através de seu patrono, Marcos Silva Leite (fl. 120 dos autos 0001223-57.2020.8.26.0108), ao passo que a procuradora dos executados, Tatiana Inês Gomes Machado, levantou R\$ 788,16 (fl. 126 da origem).

Essa decisão do magistrado, porém, não foi desafiada por recurso algum – o que deveria ter sido feito até 06/05/2024 -, e os executados permaneceram silentes, de modo que os valores referidos no agravo de instrumento 2132153-60.2023.8.26.0000 não podem sujeitar-se à devolução ou restituição.

O v. acórdão do outro recurso de agravo de instrumento ao qual ele também alude em suas razões, de nº 2237215-10.2024.8.26.0000², limitou-se a determinar o cancelamento do leilão do veículo ali descrito e o levantamento da penhora que recaiu sobre ele, nada dispondo sobre quantias.

Finalmente, o executado Henrique pugnou pelo desbloqueio de quantia em conta salário (fl. 238 dos autos da origem). Deixou, porém, de provar que os bloqueios cumpridos tenham recaído sobre conta salário, que teria natureza impenhorável, não tendo juntado sequer cópia do extrato bancário demonstrando a constrição.

No entanto, em decisão a fl. 243 da origem, o culto

² Acórdão copiado a fls. 208/212 dos autos 0001223-57.2020.8.26.0108.

magistrado afirmou:

“Em consulta ao sistema Sisbajud, verificou-se a constrição de **R\$ 3.239,38** de Henrique José Gervazio da Costa, em 13.02.2025 (R\$ 2.822,79 no Banco Santander, R\$ 34,29 no Banco Bradesco, e R\$ 382,30 no Mercado Pago)” (g.n.)

Daí o pedido recursal para desbloqueio da quantia acima, ou seja, R\$ 3.239,38.

Pois bem.

Este colegiado, firme em entendimento até então consolidado no C. STJ, muitas vezes decidiu, a exemplo do que ocorreu no agravo de instrumento já mencionado, pela extensão automática da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda, limitada a 40 salários-mínimos, ou seja, bastaria que a quantia constrita fosse inferior ao patamar legal.

Ocorre que aquele Tribunal, por decisão de sua Corte Especial, recentemente, passou a adotar entendimento diverso, agora condicionando tal extensão a alguns critérios, confira-se:

“(…) 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação

financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro

percebido no mês de ingresso do numerário possui **natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir **prova concreta** de que a aplicação similar à poupança constitui **reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades**". (REsp 1677144/RS Recurso Especial 2017/0136287-5; Relator Ministro Herman Benjamin; Órgão Julgador CE - Corte Especial; Data do Julgamento 21/02/2024; Data Da Publicação/Fonte DJe 23/05/2024; Data do trânsito em julgado: 24/06/2024).” (destaquei)

A par disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito à segurança jurídica.

Nesse cenário, imperioso para a liberação das verbas

referidas na r. decisão agravada³ que o agravante demonstrasse que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sua subsistência mínima e fossem oriundos de verba de natureza impenhorável.

Nada disso veio aos autos, porém, seja nos originários, seja em sede recursal.

As petições a fls. 236/240 e 241/242 da origem (0001223-57.2020.8.26.0108) não se fizeram acompanhar por extrato bancário algum, tampouco holerite ou contratação informal que comprovasse a natureza do pagamento, enfim, nada neste sentido. Igualmente, o agravante não comprovou suas despesas e compromissos financeiros mensais para permitir analisar se a constrição configurou violação à sua subsistência mínima.

Ressalto neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Cumprimento de sentença - Decisão agravada
que manteve bloqueados os valores penhorados
nas contas da devedora - Insurgência da
executada sob o fundamento de que as verbas
são impenhoráveis - Rejeição - A quantia
depositada em conta corrente, fundo de
investimentos ou mantida em papel moeda
inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só
está protegida pela impenhorabilidade se a

³ No total de R\$ 3.239,38, como referido a fl. 243 dos autos originários n. 0001223-57.2020.8.26.0108.

parte processual atingida pelo ato constitutivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, embora oportunizado pelo Juízo a quo, a recorrente não demonstrou que os valores de fato eram oriundos de seu benefício previdenciário, tampouco comprovou as despesas que possui –
Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074405-02.2025.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2025)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio da quantia constrita (R\$ 146,63) – Inconformismo do executado – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba salarial – A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela

impenhorabilidade se a parte atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou que oriunda de verba de natureza absolutamente impenhorável - Nova diretriz consolidada pela Corte Especial do STJ (REsp n. 1.677.144/RS) - Falta de alegação neste sentido pelo agravante executado - Ausência de demonstração de que os valores penhorados teriam origem impenhorável, como em salários ou ganhos de trabalhador autônomo - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314393-80.2024.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2025)

Assim, entende-se pela manutenção da r. decisão para permitir a penhora dos valores bloqueados, não havendo prova de que constituam reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, e, a outro lado, rejeitar a restituição da quantia objeto do agravo de instrumento anterior, estando precluso o inconformismo aqui deduzido.

Quanto ao pedido de manutenção dos benefícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça, não antevejo qualquer alteração de sua condição financeira e econômica, mantendo-se, pois, a benesse entregue.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR